



PROCESSO	: 172871-2018
PRINCIPAL	: SECRETARIA DE ESTADO DE DESENVOLVIMENTO DO TURISMO
PROCEDÊNCIA	: SECRETARIA DE ESTADO DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO
ASSUNTO	: TOMADA DE CONTAS
EQUIPE TÉCNICA	: LUIZA NASR
RELATOR	: CONSELHEIRO INTERINO ISAIAS LOPES DA CUNHA

DESPACHO DO SECRETÁRIO

EXCELENTÍSSIMO CONSELHEIRO RELATOR,

No cumprimento do disposto no art. 5º, § 1º, IX, da Resolução Normativa do TCE-MT n. 12/2016-TP, segue o despacho referente ao processo em epígrafe.

Trata-se de tomada de contas especial instaurada pela Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico – SEDEC, em decorrência da não regularização das irregularidades constatadas na prestação de contas do Termo de Convênio nº 037/2012, celebrado com a Prefeitura Municipal de São Félix do Araguaia.

A Comissão de Tomada de Contas Especial emitiu o relatório de Tomada de Contas Especial acostado aos autos (documento digital n.75403/2018 - fls. 16 a 20 e documento digital n. 75404/2018 – fls. 1 a 5), concluindo que diante do não ressarcimento dos valores apontados (R\$ 97.272,80), em notificar: o Município de São Félix do Araguaia, o Senhor Filemon Gomes Costa Limoeiro, ex-gestor municipal, bem como os Ex-Secretários de Estado, os Senhores Seneri Karnbeis Paludo e Ricardo Tomczyk a restituírem devidamente corrigidos os valores apontados, ou querendo, apresentarem manifestação no prazo de 15 dias.

Em seguida, a Comissão de Tomada de Contas Especial procedeu à notificação dos responsáveis (documento digital n. 75404/2018 – fls. 13 a 23).





A citada Comissão emitiu o relatório sobre a Defesa Apresentada em 06/03/2018, concluindo pela permanência da responsabilidade do Senhor Filemon Gomes Costa Limoeiro e da Prefeitura Municipal de São Félix do Araguaia. Quanto aos ex-gestores da SEDEC, concluiu que os mesmos não podem ser responsabilizados pois não cometeram atos comissivos ou omissivos causadores de danos ao erário.

Quanto ao valor do dano apurado ao erário, a Comissão concluiu que foi de R\$ 47.304,31, que atualizado pela Portaria nº 27/2018-SEFAZ, perfaz o montante de R\$ 101.217,08.

Posteriormente, o processo de Tomada de Contas Especial foi remetido à Controladoria-Geral do Estado - CGE para emissão de parecer.

A CGE/MT analisou o aludido processo de tomada de contas especial e emitiu o Parecer de nº 360/2018, concluindo que o processo se encontra em conformidade com a legislação federal e estadual e com as normas dos sistema de controle interno do Poder Executivo e do Tribunal de Contas do Estado.

Conforme o parecer, a CGE/MT concorda com a Comissão de Tomada de Contas Especial pela devolução ao cofre estadual do valor de R\$ 47.304,31, o qual deverá ser atualizado (documento digital n. 75415/2018 – fls. 8 a 12).

Conclusa a Tomada de Contas Especial, o Secretário de Estado de Desenvolvimento Econômico, Senhor Leopoldo Rodrigues de Mendonça, conheceu o processo e procedeu à remessa do mesmo a este Tribunal para julgamento (fls. 16 e 17 do documento digital n.75415/2018).

A Tomada de Contas Especial foi autuada neste Tribunal em 25/04/2018, vindo os autos a esta SECEX para emissão de relatório técnico preliminar.

Nesse sentido, a equipe técnica formalmente designada para análise dos autos, mediante Ordem de Serviço nº 002543/2019, emitiu Relatório Técnico Preliminar (doc. 89514-2019), onde sugeriu a citação solidária dos responsáveis abaixo





relacionados, com fundamento no art. 256, § 1º do RITCE/MT, para apresentarem alegações de defesa, em respeito aos princípios do contraditório e ampla defesa, com relação às seguintes irregularidades:

Responsáveis: Senhor Filemon Gomes Costa Limoeiro e Prefeitura Municipal de São Félix do Araguaia

1. IB 03. Convênio_Grave_03. Não-observância das regras de prestação de contas referentes a convênios e/ou instrumentos congêneres (Instruções Normativas Conjuntas SEPLAN/SEFAZ/AGE 003/2009 e 004/2009; legislação específica do ente).

1.1 ausência de cópias de cheques, emitidos para os pagamentos das despesas referentes às notas fiscais de nº 30 e 7, contrariando a cláusula oitava, alínea “o” do Termo do Convênio n. 37/2012/SEDTUR;

1.2 Despesas previstas no plano de aplicação dos recursos no valor de R\$ 7.400,00 sem comprovação na prestação de contas, em desacordo com os artigos 19 e 21, § 2º da INC n. 003/2009;

1.3 Diferença entre o valor constante das notas fiscais e pago, constatada nas notas fiscais de nºs 7, 120 e 287, que totaliza o montante de R\$ 89.138,80;

1.4 O recurso da contrapartida no valor de R\$ 10.000,00 não foi creditado na conta corrente do convênio, em desacordo com a cláusula quinta, § 2º, item “V” do termo de convênio n. 37/2012/SEDTUR e o artigo 43, § 1º da INC n. 003/2009;

1.5 Realização de despesa com locação de banheiros químicos sem o devido processo licitatório, no valor de R\$ 25.000,00, contrariando o disposto no artigo 23 da INC n. 03/2019 e Lei nº 8.666/93, de 21 de junho de 1993 e na cláusula quinta, § 2º, XIV do Termo do Convênio n. 37/2012/SEDTUR;





1.6 Ausência de documentos referentes aos processos de inexigibilidade de licitação de nºs 08/2012 e 09/2012, cujos objetos foram contratações de shows artísticos, contrariando o art. 25, inciso III, da Lei nº 8.666/93.

No meu turno, após análise dos autos, manifesto de forma positiva quanto à conclusão do especialista e, nessa linha, nos limites regimentais, encerrada a instrução de competência desta Secretaria de Controle Externo, encaminho os autos para conhecimento e sequência processual.

Cuiabá-MT, 30 de abril de 2019.

Cláudio Lima de Oliveira
Secretário de Controle Externo em Substituição
Portaria nº 062-2019

